



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529

e-mail: secex-saude@tce.mt.gov.br

ANEXO 17-A

Instrução Normativa nº 10/2012 do TCE-RS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2012

Dispõe sobre a criação do Banco de Registro de Milhagens e regulamenta a utilização de prêmios e/ou de créditos originários de passagens aéreas custeadas com recursos públicos, em face do disposto na Lei Estadual nº 12.711, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 14, inciso XX, do RITCE, aprovado pela Resolução nº 544, de 21 de julho de 2000, e considerando o contido no Processo nº 000177-02.00/12-3,

DETERMINA:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos destinados a viabilizar a operacionalização, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE-RS, do disposto na Lei Estadual nº 12.711, de 31 de maio de 2007.

Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas, o Banco de Registro de Milhagens, objetivando o aproveitamento de prêmios e/ou de créditos obtidos por membros da Corte e do Ministério Público de Contas, bem como por servidores integrantes do Quadro de Pessoal e servidores adidos, decorrentes de passagens aéreas adquiridas pelo TCE-RS.

Art. 3º Com o objetivo de atender ao disposto na Lei Estadual nº 12.711, de 2007, e nesta Instrução Normativa, os agentes e servidores públicos mencionados no artigo 2º que mantiverem cadastros nos programas de fidelidade das companhias de transporte aéreo contratadas pelo TCE-RS, poderão informar à Assessoria Militar do Gabinete da Presidência do TCE-RS - AMIL, em formulário próprio, o número de registro sob o qual tenha sido creditada a pontuação decorrente de viagens custeadas com recursos do Estado.

Art. 4º A fim de viabilizar a aplicação do estatuído no artigo 3º, no prazo de trinta dias após a prestação de contas relativa às diárias de viagem, deverão ser encaminhados à AMIL os comprovantes dos créditos de milhagem obtidos em face dos deslocamentos correspondentes, mediante apresentação de cópia do respectivo cartão de embarque (se ali houver a indicação respectiva) ou do extrato emitido pela companhia de transporte aéreo que prestou os serviços custeados pelo erário.

Art. 5º A AMIL promoverá o imediato lançamento dos créditos no Banco de Registro de Milhagens, vinculado ao respectivo agente ou servidor público.

Art. 6º Observados os respectivos prazos de caducidade, os créditos registrados no Banco de Registro de Milhagens poderão ser utilizados na aquisição de passagens aéreas para deslocamentos de membros da Corte e do Ministério Público de Contas e de servidores integrantes do Quadro de Pessoal e servidores adidos do Tribunal de Contas, caso em que o agente ou servidor público titular do prêmio concedido pela companhia aérea realizará a aquisição de passagens nos nomes indicados pela unidade administrativa competente.

Art. 7º O pagamento das taxas de embarque derivadas de bilhetes emitidos a partir dos créditos registrados no Banco de Registro de Milhagens correrá por conta de dotação orçamentária do Tribunal de Contas.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Direção-Geral do Tribunal de Contas.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entrará em vigor no dia 1º de dezembro de 2012.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 21 de setembro de 2012.

Conselheiro Cezar Miola,
Presidente.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade criar e regulamentar o Banco de Registro de Milhagens, que permitirá a utilização de prêmios e/ou de créditos originários de deslocamentos custeados com recursos públicos, aproveitando-os em futuros deslocamentos de interesse institucional deste Tribunal de Contas. A iniciativa institui mecanismo que possibilita maior economia nos gastos públicos e está em consonância com a Lei Estadual nº 12.711, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre a matéria no âmbito da administração estadual.

Visualizar arquivo original



ANEXO 17-B

Projeto de Lei nº 612/2019

Institui o Programa “Banco de Milhagens” para utilização dos prêmios e/ou créditos em milhagens decorrentes da aquisição de passagens aéreas com recursos públicos e dá outras providências.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: yef9vgia SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/06/2019 Projeto de lei nº 612/2019 Protocolo nº 4331/2019 Processo nº 1129/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

INSTITUI O PROGRAMA “BANCO DE MILHAGENS” PARA A UTILIZAÇÃO DOS PRÊMIOS E/OU CRÉDITOS EM MILHAGENS DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS COM RECURSOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário o Programa “Banco de Milhagens”, objetivando o aproveitamento de prêmios e/ou créditos em milhagens, quando resultantes de passagens aéreas adquiridas com recursos públicos.

Art. 2º Os prêmios e/ou créditos em milhagens oferecidos pelas companhias de transporte aéreo, de que trata o art. 1º, serão incorporados ao erário público e utilizados a critério do ente, desde que em atendimento ao interesse público.

Art. 3º No ato da compra deverá ser indicado em formulário próprio qual órgão público é o ordenador da despesa.

Art. 4º A companhia aérea fica obrigada a comunicar no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da indicação do órgão ordenador da despesa, por meio eletrônico, o número de pontos creditados por compra.

Art. 5º As passagens decorrentes do acúmulo de milhagens devem ser administradas pelo órgão que gerou o benefício.

Art. 6º Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a utilização de prêmios e/ou créditos em milhagens aéreas originários de passagens custeadas com recursos públicos, em observância aos princípios da moralidade e eficiência da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

Nesse sentido, a proposição visa coibir uma prática que vem ocorrendo no âmbito do Poder Público, qual seja, a utilização dos prêmios e/ou créditos em milhagens decorrentes do uso de transporte aéreo em deslocamentos e viagens oficiais.

Este projeto pretende levantar a discussão sobre o uso consciente do dinheiro público, pois, em se tratando de passagens aéreas adquiridas com recursos oriundos do Estado, os prêmios e/ou milhagens só poderão ser destinados aos órgãos ou entidades que as tenham custeado. Ou seja, deverão ser revertidos e reutilizados na Unidade Orçamentária em que foi faturada a despesa, em atendimento ao interesse público.

Caso aprovado, o projeto de lei irá gerar a economia de verbas públicas, pois, se transformado em lei, possibilitará geração de benefícios e/ou milhas aéreas que poderão ser convertidas em passagens que serão utilizadas no interesse público.

Como exemplo de “**atendimento ao interesse público**”, as milhas poderão ser convertidas em passagens aéreas para estudantes e esportistas. Infelizmente tem sido comum a ausência de alunos mato-grossenses em feiras de ciências, olimpíadas de matemática ou português ou outros eventos acadêmicos por falta de recursos. Situação também enfrentada por nossos atletas, que por falta de condições ficam fora de importantes competições ocorridas fora do Estado.

Problema que poderá ser resolvido graças as milhas geradas que permitirão ao Estado “banca” as viagens desses estudantes e atletas.

Ressalto que, a intenção ora proposta não é inédita, mas sim uma realidade em alguns Estados, como no Rio Grande do Sul, onde desde 2007 vigora a Lei n.º 12.711 que regulamenta a utilização de prêmios de milhagens aéreas advindas de recursos públicos daquele Estado.

De forma pioneira, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul adotou em 2013 um mecanismo que permite a troca de milhas acumuladas em viagens oficiais por novos bilhetes, sem custos. Tal mecanismo criou um banco de dados que contabiliza as milhas dos servidores em viagens oficiais, para que, quando atingem um montante que possibilite a troca por uma passagem, o bilhete é emitido sem custos para a Corte de Contas.

O regramento estabelece que prêmios ou créditos de milhagens oferecidos pelas companhias de transporte aéreo, quando resultantes de passagens adquiridas com recursos públicos da administração serão incorporados ao erário e utilizados apenas em missões oficiais. Calcula-se que desde que foi implantada, a iniciativa já gerou uma economia de mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na aquisição de passagens aéreas.

Repita-se, a iniciativa do TCE/RS foi possível graças ao disposto na **Lei Estadual n.º 12.711/2007, que dispõe sobre a utilização de passagens e prêmios de milhagens aéreas advindas de recursos públicos do estado do Rio Grande do Sul, de autoria do Deputado Estadual Edson Brum.**

Fato que demonstra que não existe qualquer óbice de iniciativa parlamentar, pois no caso, a vinculação de prêmios e créditos de milhas de viagens oferecidas pelas companhias aéreas ao interesse público, não viola a reserva de iniciativa do Governador do Estado prevista no art. 66 da Constituição Estadual, uma vez que não dispõe sobre cargos públicos, não gera gastos ou atribuições ao Poder Executivo.

Dessa forma, não se vê impedimento normativo para que tal economia, benéfica à sociedade e ao senso de moralidade do Estado Democrático de Direito, seja adotada em nosso Estado, através de Lei Ordinária de iniciativa Parlamentar.

O momento em que o País se encontra clama por iniciativas de contenção de gastos e quaisquer iniciativas que visem atingir esse objetivo devem ser recebidas de braços abertos pelos detentores de cargos públicos e a sociedade a que eles servem ou representam.

Vale ressaltar que as disposições constantes no projeto ora apresentado em nada interferem no programa de fidelização das empresas concedentes de pontos, não sendo possível se vislumbrar qualquer prejuízo à liberalidade econômica e contratual.

Ainda, é importante registrar que consiste em possibilidade comum a diversos programas instituídos pelas companhias aéreas, a transferência dessas milhas ou, ao menos, a retirada de passagens pelo detentor delas em nome de indivíduo diverso.

Diante da importância e do impacto social da iniciativa, estou certo que a relevância da proposta haverá o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 11 de Junho de 2019

Silvio Fávero
Deputado Estadual